



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL N. 0002568-05.2014.815.0131**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**1º APELANTE:** Geralda Alexandrina da Silva Mangueira (Adv. Robervaldo Oliveira – OAB/PB n. 5385)

**2º APELANTE:** Estado da Paraíba, por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena

**APELADOS:** Os mesmos

**APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. VALOR MAIOR. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA PROCEDER O TRATAMENTO. ASTREINTES FIXADAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR A SER REVERTIDO EM FAVOR DA PACIENTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO. CPC, ARTIGO 85, § 4º, INCISO II. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO.**

- Consoante abalizada Jurisprudência pátria, “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”<sup>1</sup>.

- “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma

---

1 STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

- “O valor da multa aplicada na decisão judicial para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamentos deve ser fixado de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz”. *In casu*, o valor das astreintes, em caso de descumprimento da determinação judicial, deve ser revertido à autora paciente e não ao fundo especificado na tutela antecipada, até porquanto foi a própria promovente que propôs ação, não sendo substituída processualmente.

- Revelando-se ilíquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, exsurge que os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente após a liquidação do título judicial, nos termos do teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Pública e dar provimento parcial ao recurso da autora e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 91.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, Exmo. Ricardo Henriques Pereira Amorim, nos autos da ação obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada promovida por Geralda Alexandrina da Silva Mangueira, primeira recorrente, em face do Estado da Paraíba, segundo apelante.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido vestibular, para condenar o ente público ao cumprimento, em favor da parte autora, do procedimento cirúrgico e prótese de joelho direito, em conformidade com a prescrição médica, nos termos da antecipação de tutela. Condenou o promovido ainda em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A autora interpõe apelo alegando, em suma, equívoco do juízo *a quo* ao converter a multa, fixada em sede de liminar, em favor dos direitos difusos, destacando que, por se tratar de demanda particular, as astreintes devem ser

revertidas em seu favor. No mais, postula pela majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% sobre o valor da causa.

Por sua vez, o Estado da Paraíba recorre aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, apontando, conseqüentemente, o Município como responsável pelo fornecimento do medicamento.

No mérito, discorre sobre o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem assim destaca a vedação de realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pleito inicial.

Contrarrazões pela parte autora (fl. 82/83).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando-se os autos, verifica-se que ambas as partes interpuseram recursos de apelação, razão pela qual passo a examiná-los em conjunto.

No caso dos autos, em particular, exsurge que a parte autora, Sra. Geralda Alexandrina da Silva Mangueira, moveu ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado da Paraíba objetivando a realização de procedimento cirúrgico, para instalação de prótese total de joelho direito, necessário ao controle de seu quadro clínico, haja vista estar acometida por “GONARTROSE TRICOMPARTIMENTAL SEVERA (CID M17.0)”

À luz de tais circunstâncias, o Poder Público recorrente, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda seria do Município, e não do Estado.

Trata-se, na verdade, de decisão isolada, prevalecendo naquela Corte entendimento de que há verdadeira solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde. Nesse sentido, vejam-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO  
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES**

**FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”**<sup>2</sup>

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde”**<sup>3</sup>

De fato, prevalece na Corte Superior de Justiça o entendimento mais abalizado segundo o qual, “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”<sup>4</sup>

No mesmo sentido, frisem-se os entendimentos consagrados em: REsp 507.205/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Outrossim, sendo certo que o Ente Estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Município à lide, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Isto posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade.**

No mérito, adiante-se que melhor sorte não socorre o Estado da Paraíba. A Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que **“o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-**

---

2 AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

3 STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min. Denise Arruda – T1 - DJ 23.04.2007.

4 STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

**requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”<sup>5</sup>**

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o “direito de subsistir ou sobreviver”. Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, emerge que a norma de regência determina, precisamente no seu artigo 11, parágrafo 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado, através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o medicamento pleiteado.

De fato, negar tal fornecimento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar ao apelado o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a uma específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos.”<sup>6</sup>**

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do STJ:

**“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA**

5 Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

6 Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da

**enfermidade da recorrente.”<sup>7</sup>**

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”** Esta Corte de Justiça vem decidindo de modo análogo:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988”<sup>8</sup>.**

**“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania”. - Prática indubitavelmente ato escusado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de “leucemia mielóide crônica”, no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida”<sup>9</sup>.**

Dessa forma, não subsistem dúvidas de que os argumentos do Estado da Paraíba não podem ser acatados na presente insurgência, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito

<sup>7</sup> STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121.

<sup>8</sup> TJPB - MS nº 999.2005.000610-8/001 - Rel. Des. Antônio de Pádua L. Montenegro - Pleno - DJ 23.02.2006.

<sup>9</sup> TJPB - MS nº 888.2003.004778-3/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, T. Pleno, DJ 26.06.2003.

constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

**“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”<sup>10</sup>**

Com relação ao argumento da autora no sentido de que, em caso de descumprimento da determinação judicial, as astreintes deverão ser revertidas em seu favor e não do Fundo de Direito Difusos e Coletivos do Estado, consoante decidido em decisão interlocutória (fls. 26/28), entendo que rende guarida à pretensão posta, até porquanto foi a própria promovente que propôs ação, não sendo substituída processualmente. Destaco precedente:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AGRAVO RETIDO - MULTA DIÁRIA - VALOR DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - PENA PECUNIÁRIA QUE DEVE SER REVERTIDA EM FAVOR DA PACIENTE [...] O valor da multa aplicada na decisão judicial para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamentos deve ser fixado de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária. "Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos" (REsp nº 770.753, Min. Luiz Fux)." (TJ-SC - AC: 397608 SC 2011.039760-8, Rel. Jaime Ramos, Julgamento: 02/09/2011)**

Ademais, naquilo que pertine aos honorários advocatícios de sucumbência, observo, por força da remessa necessária, que deve ser reformada a decisão neste ponto, eis que em se tratando de lide em que restou vencida a Fazenda, os honorários somente poderão ser fixados após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, pelo qual, **“não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”**.

Diante das considerações acima perfilhadas, **dou provimento parcial ao recurso da autora**, para determinar que as astreintes sejam convertidas em seu favor, bem como **dou provimento parcial à remessa necessária**, tão somente para **decolar do *decisum* a definição do percentual e dos ônus referente aos honorários de**



sucumbência, os quais deverão ser tratado por ocasião da fase de liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC). De outro lado, **nego provimento ao apelo do Estado da Paraíba**, mantendo nos demais fundamentos, a sentença recorrida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Pública e dar provimento parcial ao recurso da autora e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

